

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CENTRAL GERAL DE COMPRAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ**

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021 – SRP Nº 047/2021
PROCESSO 8336/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
16.383.848/0001-87, com sede à Rua Doutor Eduardo Souza Aranha, nº 387,
conjunto 101, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-121, São Paulo/SP, neste ato
representada por seu procurador, devidamente qualificado no instrumento
procuratório em anexo, que abaixo subscreve, vem, reverentemente à presença
de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 071/2021**, com fundamento no art. 37, da Constituição Federal de 1988; Art.
30, § 1º, I e § 5º da Lei 8.666/93; mediante as razões de fato e de direito que a
seguir apresenta.

I – LEGITIMIDADE e TEMPESTIVIDADE

A empresa, ora impugnante, é pessoa jurídica cuja natureza e objeto atendem aos requisitos mínimos de qualificação para participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021, a ser realizado pela Central de Compras e Licitações do Município de Volta Redonda/RJ.

Destaca-se a tempestividade, haja vista a previsão estabelecida no edital, bem como a norma vigente (art. 20, Decreto Municipal nº 15.893 de 25 de novembro de 2019).

Pedidos de Esclarecimentos	Impugnações
Até às 18:00 hrs de 25/08/2021	Até às 18:00 hrs de 25/08/2021

Portanto, tempestiva é a presente impugnação.

II – DA IMPUGNAÇÃO e FUNDAMENTOS

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021, tem como objeto a Aquisição de Plataforma Tecnológica Integrada, contemplando Hardware, Software e estrutura de rede, e prestação de serviços para implantação de infraestrutura de rede para ampliação do sistema de videomonitoramento e interligação dos próprios Municipais.

O critério de julgamento da Licitação será **MENOR PREÇO GLOBAL, com modo de disputa: ABERTO E FECHADO.**

Dadas as considerações iniciais, após acurado exame em todo o edital, é necessário que sejam analisados os pontos impugnados nesta oportunidade, haja vista a flagrante ilegalidade, bem como aviltamento aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

De proêmio, nos itens relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – itens 12.5., I, II, III e VI – observou-se a ilegal exigência de quantidades mínimas para profissional para comprovação de aptidão técnica dos profissionais responsáveis pela execução do projeto, em total confronto com o que versa o art. 30, §1º, I, Lei 8.666/93, conforme descrito abaixo:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, a Empresa licitante individual ou as consorciadas deverão comprovar aptidão técnica dos profissionais responsáveis pela execução do projeto e manter atualizada durante toda a vigência do contrato, apresentando os atestados na habilitação e em todas as medições. Para as seguintes aptidões:

a) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou entidade profissional competente do profissional de nível superior, pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da Empresa licitante individual ou das consorciadas junto ao CREA, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto deste projeto, com características mínimas conforme descritas abaixo:

I - Implantação, configuração, elaboração de projeto executivo e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva na modalidade 24X7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) de ponto de leitura e reconhecimento de placas de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

veículos contemplando Câmeras por faixa de rolagem em vias urbanas (Com no mínimo 50(cinquenta) faixas de rolagem (pistas)).

II – Implantação, configuração, elaboração de projeto executivo e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva na modalidade 24X7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) de Câmeras de vídeo vigilância IP implantadas em vias urbanas com no mínimo 200 (Duzentas) câmeras;

III - Implantação, configuração, elaboração de projeto executivo e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva na modalidade 24X7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana) de Câmeras de Reconhecimento Facial (no mínimo 15 unidades (câmeras).

IV – Implantação, elaboração de projeto executivo e Manutenção na modalidade 24x7 de rede de cabos de fibra óptica em vias urbanas com tecnologia MetroEthernet e FTTX PON com utilização de Switchs, OLTs, ONUS, Splitters ópticos, DIOS, Caixas de Emenda, extensões ópticas, cordões ópticos e demais acessórios necessários para a implantação e manutenção utilizados para construção de rede metropolitana para interconexão de no mínimo 200(duzentas) unidades ou equipamentos (câmeras por exemplo) de um mesmo site/cliente com comprovação de quantidades de cabos ópticos de no mínimo 50% do total do item licitado.;

V - Implantação, configuração, elaboração de projeto executivo e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico na modalidade 24x7 de Centro de Operações de Rede (NOC) para fins de monitoramento SNMP da rede de telecomunicações, equipamentos ativos de rede e equipamentos de segurança e rede elétrica de rede metropolitana de telecomunicações;

VI – Implantação de Poste de no mínimo 6 metros e 9 metros com comprovação de no mínimo 50% do total dos itens licitados.

Ainda, no que tange a Qualificação Técnica, no item IV, exigência de quantidades mínima, não somente para profissional, como também exige que seja de um único cliente, indo de encontro não somente ao preceito do art. 30, §5º Lei 8.666/93 como também ao entendimento da mais alta Corte de Contas como nos acórdãos nº 1.983/2014-Plenário, nº 1.231/2012-Plenário e nº 1.890/2006.

Desta forma, observou-se cristalina restrição quando, além de exigir quantitativo mínimo ilegal, não permite o somatório dos atestados que a empresa licitante possui para a licitante, individualmente ou consorciadas, deverão comprovar aptidão técnica dos profissionais responsáveis pela execução do projeto.

Em ato contínuo, há que se observar a inconteste ausência de justificativa ao longo do edital que fundamente a impossibilidade de empresas participarem em consórcio – item 7.1.1.6 – bem como a contradição ao longo de todo o certame, como a do item 12.5.1.1, que prevê a apresentação de habilitação da empresa licitante individual ou **das consorciadas** e de seus responsáveis técnicos. Desta feita, há uma cristalina contradição e ausência de critérios objetivos, deixando margem para interpretações diversas e possíveis desclassificações de empresas que poderiam concorrer em consórcio, mas que restaram impedidas, sobretudo pela falta de clareza do edital.

7.1 Somente poderão participar deste pregão eletrônico os licitantes devidamente credenciados junto ao COMPRASNET, devendo o credenciamento ser realizado no prazo de até (03) três dias úteis antes da data de abertura da sessão.

7.1.1 Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

7.1.1.6 Não esteja sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, consórcios de empresas, e não sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias uma das outras;

12.5.1.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, a Empresa licitante individual ou as consorciadas deverão comprovar aptidão técnica dos profissionais responsáveis pela execução do projeto e manter atualizada durante toda a vigência do contrato, apresentando os atestados na habilitação e em todas as medições.

Ademais, ainda na seara da divergência, falta de clareza e critérios objetivos, há a clara e expressa previsão no preâmbulo de que NÃO HAVERÁ AMOSTRA, contudo, nos itens 12.5.3.1 a 12.5.3.16, HÁ DEFINIÇÃO DOS TESTES DA SOLUÇÃO OFERTADA.

Desta feita, não resta alternativa senão impugnar o presente edital de Pregão Eletrônico, haja vista as ilegalidades apontadas, sobretudo, as restrições, contradições e ausência de critérios objetivos, impossibilitando que o licitante ofereça sua melhor proposta e evitando que o poder público contrate, de fato, a melhor proposta.

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Itens 12.5.1, I, II, III, IV e VI – RESTRITIVOS – Ilegalidade e Violação ao Art. 30, § 1º, I e §5º, Lei 8.666/93 e Jurisprudência TCU

- Exigência de quantidades mínimas para profissional

Como informado alhures, os itens relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Itens 12.5.1, I, II, III, IV e VI – contém cristalina restrição quando exige quantitativo mínimo de experiência para comprovação da expertise de profissional.

De prêmio atente-se para o que versa no art. 30, § , I, Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

Ademais, com base nos precedentes do TCU, sobretudo no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que inobstante a previsão ilegal de tal exigência, acaso ainda haja a necessidade, de quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), o órgão licitante deverá apresentar a devida e irrestrita **motivação dessa decisão administrativa**.

Outrossim, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar **motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável** à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. Fato que não evidenciou-se em todo o certame em apreço, haja vista a ausência de quaisquer justificativas para tamanha exigência restritiva.

Ressalta-se que o artigo 30, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, prevê a **vedação expressa** quanto às exigências trazidas pelo Edital em comento prevista no item 12.5.1, IV, conforme observa-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Conforme informado alhures, a exigência de quantidades mínimas, não somente para profissional, como também a de que seja de um único cliente, vai de encontro não somente ao preceito do art. 30, §5º Lei 8.666/93 como também ao entendimento da mais alta Corte de Contas como nos acórdãos nº 1.983/2014-Plenário, nº 1.231/2012-Plenário e nº 1.890/2006.

Neste sentido, não há razoabilidade na solicitação destas comprovações de aptidão para a prestação dos serviços, somado ao fato de não haver ao longo de todo o certame justificativa plausível para tanto, uma vez que de acordo com o mesmo artigo da Lei de Licitações, que disciplina documentos aceitáveis para fins de aptidão técnica, encontramos respaldos para exigências exclusivamente de atestados de capacidade técnica que demonstre comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características do objeto da licitação.

A restrição à quantidade de contratos admitidos para tais fins de experiência prévia, em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

Importa ao administrador, tão somente, a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.

Em relação a esse tema, o Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de **vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica**, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir. Nesse caso, a pertinência e a necessidade devem estar justificadas em estudos técnicos constantes dos autos do processo (Acórdãos 1.120/2010 – TCU – Plenário, 1.593/2010 – TCU – 2ª Câmara, 1.921/2010 – TCU – Plenário, 597/2008 – TCU

– Plenário, 2.882/2008 – TCU – Plenário, 3.638/2008 – TCU – 2ª Câmara, 2.462/2007 – TCU – Plenário, e 571/2006 – TCU – 2ª Câmara). (grifo nosso)

Vale ressaltar que o rigor exagerado na fixação das exigências restringe a competitividade ao certame, pois quanto mais exigências, menor o número de empresas aptas a cumpri-las. E pior cenário ocorre se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada, como no edital em comento.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

A ausência de razoabilidade acima citada, inclusive, se respalda nos entendimentos da doutrina regente da matéria, nas palavras de Marçal Justen Filho, que diz que “cabera à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Ainda, em observância ao artigo 30 da Lei 8.666/93, parágrafo 3º, lê-se “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Respaldado entendimento a respeito do até aqui alegado conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (grifo nosso)

De acordo com Acórdão 597/2007-Plenário - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinja o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (Acórdão 597/2007-Plenário - TCU) (grifo nosso)

Art. 3º (...)

§1º- É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao proceder desta forma, resta incontestemente restrição ao caráter competitivo do certame, situação esta, tipificada como crime no art. 90, Lei 8.666/93, conforme esclarecimentos de Diógenes Gasparini, em Crimes da Licitação:

O art. 90 da Lei 8.666/93 engloba os aspectos da frustração e da fraude à licitação. **A definição de pré-condições editalícias tendenciosas é apenas um dos muitos exemplos de frustração...**

Acórdão 1433/2010 – Plenário

O Tribunal de Contas da União reconhece, da mesma forma, como crime a restrição ao caráter competitivo:

Frustra-se o caráter competitivo da licitação, por exemplo, quando o servidor, em razão do ajuste efetivado com um certo concorrente, prevê, no edital, exigência que poucos podem satisfazer, (...). **O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação.** (...) O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta. (grifo nosso)

Conforme definição da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)”.

Por se tratarem de exigências de qualificação com potencial máximo de restringir o caráter competitivo do certame é cristalina a necessidade da reforma dos itens impugnados e a consequente reabertura de prazos para que as propostas sejam readequadas à legislação e jurisprudência do TCU.

- CONTRADIÇÕES – FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E CLAROS NO EDITAL

Percebe-se que no item 7.1.1.6 do vergastado edital há a clarividente vedação à participação de consorcio de empresas conforme observa-se abaixo:

7. CREDENCIAMENTO

7.1 Somente poderão participar deste pregão eletrônico os licitantes devidamente credenciados junto ao COMPRASNET, devendo o credenciamento ser realizado no prazo de até (03) três dias úteis antes da data de abertura da sessão.

7.1.1 Poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO as empresas que:

7.1.1.6 Não esteja sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução, liquidação, consórcios de empresas, e não sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias uma das outras;

Contudo, ao longo de todo o texto editalício não há a observância da necessária justificativa para tamanha restrição.

Impende destacar que inobstante a prerrogativa atribuída à administração no art. 33, Lei 8.666/93, a formação de consórcios é plenamente cabível no edital impugnado haja vista o objeto a ser licitado envolver questões complexas e de relevante vulto, de forma que a maioria das empresas, isoladamente, não terão condições de suprir os requisitos de habilitação do edital, assim, com vistas a aumentar o número de participantes, deveria admitir a formação de consórcio.

Não bastasse a ausência acima injustificada, vários itens ao longo de todo o certame – a exemplo do item 12.5.1.1 – há a previsão de apresentação de documentos de habilitação da empresa licitante individual ou **das consorciadas** e de seus responsáveis técnicos.

Desta feita, há uma cristalina contradição e ausência de critérios objetivos, deixando margem para interpretações diversas e possíveis desclassificações de empresas que poderiam concorrer em consórcio, mas que restaram impedidas, sobretudo pela falta de clareza do edital.

Ademais, ainda na seara da divergência, falta de clareza e critérios objetivos há a clara e expressa previsão no preâmbulo de que **NÃO HAVERÁ AMOSTRA**, contudo, nos itens 12.5.3.1 a 12.5.3.16, **HÁ DEFINIÇÃO DOS TESTES DA SOLUÇÃO OFERTADA**.

Objeto			
Aquisição de Plataforma Tecnológica Integrada, contemplando Hardware, Software e estrutura de rede, e prestação de serviços para implantação de infraestrutura de rede para ampliação do sistema de videomonitoramento e interligação dos próprios Municipais			
Data / Hora	Endereço Eletrônico	Valor Estimado	Tipo
30/08/2021 09:00hs	www.comprasgovernamentais.gov.br	R\$ 9.546.487,40	Menor Preço Global
Exclusiva ME/ME/EPP		Vistoria Prévia	Amostra
Não		Não	Não
Pedidos de Esclarecimentos		Impugnações	
Até às 18:00 hrs de 25/08/2021		Até às 18:00 hrs de 25/08/2021	



12.5.3.1 (...) a empresa arrematante disponibilizará no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, a contar da data de convocação pelo Pregoeiro ou por outro servidor, um Ambiente de Referência para Testes Funcionais, onde será verificada a conformidade da solução

(...)

12.5.3.3 O teste terá início às 15 horas com tempo máximo de 6 horas corridas, de forma a compreender os períodos diurno e noturno.(...)

• Estar equipado com os equipamentos, materiais e softwares de mesma MARCA ofertados na planilha de composição de custos e planilha de Marca da proposta comercial da licitante, nas características e quantidades especificadas abaixo:

-1(UMA) x PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE RECURSOS EM CIDADES INTELIGENTES COM LICENÇA BASE DE INSTALAÇÃO E 3(TRÊS) LICENÇAS DE DISPOSITIVO IP (INSTALADO EM COMPUTADOR COMUM ONDE SEJA POSSIVEL A VERIFICAÇÃO DAS CARAXTERÍSTICAS).

-1(UMA) x CÂMERA DOME PTZ

-1(UMA) x CÂMERA BULLET FIXA

-1(UMA) x CÂMERA LPR

-1(UM) x QUADRO DE COMANDO COM PROTEÇÃO ELÉTRICA E ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO EM POSTE

-1(UMA) x OLT PON

-3(TRÊS) x ONT PON(...)

12.5.3.6 O Ambiente de Referência para Testes deverá ser disponibilizado nos locais a serem definidos pelo Município de Volta Redonda ou em outro local, indicado pela LICITANTE, desde que esse local não seja sede da Licitante ou coligada (...)

12.5.3.16 Os testes funcionais da solução e emissão do termo de aceite ou de recusa, serão realizados em até 2(dois) dias corridos da data da disponibilização do Ambiente de Referência para Testes. (grifo nosso)

O art. 40, Lei 8.666/93, é claro ao estabelecer que o projeto básico e o termo de referência, anexo do Edital, deverá ser elaborado por unidade técnica requisitante, indicar o objeto de forma clara, precisa e suficiente, estabelecer critérios de isonomia. Ou seja, não pode limitar ou frustrar a competitividade, detalhar o orçamento estimativo e planilhas que fundamente, estabelecer um cronograma físico-financeiro plausível e viável, bem como os critérios de aceitação da proposta, **definir razoavelmente as exigências de habilitação**, indicar servidor técnico ou setor técnico responsável pela fiscalização do contrato, além de estabelecer prazos razoáveis, sanções conforme a potencialidade lesiva da conduta praticada, e elementos outros que dependerão do objeto.

Fato não evidenciado no certame em tela, conforme já previsto, em razão das restrições bem como contradições estabelecidas nos itens ora impugnados. Portanto está eivado de nulidade, de maneira tal que frustra e impossibilita o licitante apresentar corretamente sua proposta. Está, portanto, caracterizada a ausência de critérios claros e objetivos, conforme preceitua o art. 40, incisos VI e VII, Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

A jurisprudência e a legislação são taxativas e impõem que o edital possua objetivos claros e que não deixem margens à dúvida a fim de que seja obtida a melhor proposta para a administração. Dito isto, não há como prosperar o certame vergastado com tamanha falta de clareza.

O Acórdão 1977/2013, do Tribunal de Contas da União ressalta que; *in verbis*:

“O edital e o instrumento de contrato devem ser cristalinos acerca de tais critérios; sob pena de o preço global se transformar em um preço unitário, porque, na ausência de regra, os serviços serão medidos um a um”.

Nesta senda, diante das ilegalidades evidenciadas acima, com a falta de clareza e definição precisa sobre todos os itens já elencados, impugna-se o Pregão Eletrônico 071/2021 – SRP Nº 047/2021, sob pena de incorrerem os licitantes, em proposta diversamente da exigida e restarem prejudicados/desclassificados, impedidos de concorrerem.

Dessarte, frisa-se que em razão das contradições acima elencadas, este certame está eivado de nulidade, haja vista não fomentar a possibilidade de o licitante apresentar corretamente sua proposta, sobretudo, com base em critérios claros e objetivos, conforme preceitua o art. 40, incisos VI e VII, Lei 8.666/93, art. 2º e 3º, Decreto 10.024/19:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

b) o critério de aceitação do objeto;
(grifo nosso)

Portanto, indaga-se: com base nas contradições apresentadas, como esta licitante poderá formular sua proposta sem informações precisas? Não há como prosperar o presente certame com tamanha falta de clareza e objetividade.

É cediço que administração deve fornecer elementos e informações claras e objetivas indispensáveis para a formulação da proposta. A manutenção do edital com os itens confusos, restritivos e contraditórios, trará enormes prejuízos tanto para a contratante quanto para as licitantes.

Destarte, diante das ilegalidades evidenciadas acima, com a falta de clareza e definição precisa sobre todos os itens já elencados, impugna-se o Pregão Eletrônico 071/2021 – SRP Nº 047/2021, sob pena de incorrerem os licitantes, em proposta diversamente da exigida e restarem prejudicados/desclassificados, impedidos de concorrerem.

IV) PEDIDOS

Diante todo o exposto, requer se digna Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO** para julgá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para o efeito de:

- 1) Suspender Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 071/2021 – SRP Nº 047/2021, marcado para o dia 30/08/2021, às 09:00hs, com fundamento no art. 37, da Constituição Federal de 1988; artigo 3º, 30, §§ 1º, I, 5º da Lei 8.666/93, art. 2º e 3º, Decreto 10.024/19, princípios da ampla participação e isonomia; como medida da mais lúdima justiça;
- 2) Promover a retificação e/ou exclusão dos itens impugnados por serem ilegais e restritivos, bem como violarem preceitos legais, princípios da impessoalidade, igualdade, isonomia, legalidade e ampla participação ampla participação de licitantes;
- 3) Promover a republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na Lei e conforme a modalidade da licitação, com todas as adequações necessárias supramencionadas em estrita observância da legislação em vigor;
- 4) Dar ciência aos demais licitantes do resultado da impugnação;

Outrossim, caso essa douta Comissão assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

P. deferimento.

São Paulo, 25 de Agosto de 2021.

MOBIT – MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

 MOBIT MATRIZ
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 387 - 10º andar / CJ 101
Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP: 04.543-125
FONE/FAX: +55 11 2371-4641 / +55 11 2371-4651

 MOBIT
MOBILIDADE, ILUMINAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.
Rodovia BR 116, km 09, 10.000
Jangurussu, Fortaleza-CE - CEP: 60.870-812
FONE: +55 85 4006-1200

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8C05-F6E3-ADAC-45B9> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8C05-F6E3-ADAC-45B9



Hash do Documento

9B22140ACD03F3C0E35E681428F0012F2BF954F1B113D5344E573930131C4537

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/08/2021 é(são) :

- Monique Rangel das Chagas Coêlho Cintra - 938.213.287-20 em 25/08/2021 13:00 UTC-03:00

Nome no certificado: Monique Rangel Das Chagas Coelho
Cintra

Tipo: Certificado Digital

